



TJPA

Tribunal de Justiça do Pará

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0800024-45.2019.8.14.0072 em 29/01/2019 01:18:41 por THAIS RODRIGUES CRUZ TOMAZ

Documento assinado por:

- THAIS RODRIGUES CRUZ TOMAZ

Consulte este documento em:

<http://pje.tjpa.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: **19012901170887600000008047218**

ID do documento: **8213245**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE MEDICILÂNDIA/PA**

O **Ministério Público do Estado do Pará**, por sua Promotora de Justiça Titular de Medicilândia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio no que prescreve o art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 25, inc. IV, alínea “a”, da Lei 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); além dos arts. 3º, 5º, 11 e 12, da Lei nº 7.347/85, e 81, parágrafo único, I, e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor, vêm perante Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela de urgência – arts. 11 e 12 da Lei 7.347/85.

Em face de **MAURÍCIO NOGUEIRA NEVES**, RG: 7767512, CPF: 056.954.301-00, telefone: (93) 99176-3965, residente e domiciliado na Rua WD, 1003 – Bairro Centro, Medicilândia-PA.

e **MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Travessa Dom Eurico, nº. 1035, Bairro Centro, CEP: 68145-000, representado por seu Prefeito Municipal - **CELSO TRZECIAK**, podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal.

DOS FATOS

Consta dos autos em anexo, consistentes em Procedimento Administrativo instaurado no âmbito do **Ministério Público do Estado do Pará**, pela Promotoria de Justiça de Medicilândia, em virtude da denúncia a respeito do funcionamento irregular de um Matadouro localizado na **Rodovia Transamazônica, (BR 230), km 90, norte, adentrando 3 km da faixa.**

Como primeiras providências, foram expedidos os Ofícios nº. 191 e 192/2018 à Prefeitura Municipal e ao Secretário de Saúde, requisitando informações sobre o estabelecimento e se alguma providência já havia sido tomada no caso.

Como resposta (ofício nº.174/2018 - anexo), a Prefeitura, por meio do Diretor Administrativo, afirmou que não cabe ao Município fiscalizar o local de abate, e sim ao Estado, por meio da ADEPARÁ. Informou, ainda, que o Departamento de Vigilância Sanitária do Município formalizou denúncia à ADEPARÁ no dia 17/05/2018 a respeito das péssimas condições sanitária do matadouro.

Ademais, o Secretário de Administração, por meio do Ofício nº. 305, informou que o estabelecimento não possuía alvará de funcionamento e que também não foram localizados documentos referentes a pedido de alvará.

Em seguida, foi solicitada à ADEPARÁ a realização de vistoria no abatedouro e o envio do relatório de fiscalização.

No dia 02 de outubro de 2018, foi protocolado o relatório solicitado na Promotoria de Justiça, em anexo, que apresentou a conclusão de que ***o estabelecimento não apresenta nenhuma condição para produção de alimento seguro e que há necessidade imediata de interdição para adequação.***

Ato contínuo, foi expedida uma notificação ao proprietário do Matadouro, dirigido ao Sr. **MAURÍCIO NOGUEIRA NEVES** para comparecer a uma reunião na Promotoria de Justiça no dia 17 de outubro de 2018.

A reunião foi realizada no dia agendado e o proprietário do matadouro se mostrou interessado em realizar o TAC, e ficou estabelecido que após inspeção

da Veterinária do Ministério Público, nova reunião seria realizada para discussão e assinatura dos termos do acordo.

Foi solicitada a inspeção técnica da Médica Veterinária do Grupo de Apoio Técnico e Interdisciplinar – GATI do Ministério Público, que se realizou no dia 12 de dezembro de 2018.

Após a inspeção, a Sra. **Maria do Carmo Andion Farias**, Médica Veterinária do GATI, verificou que não há possibilidade de permitir o funcionamento do matadouro, pois o local descumpre as legislações ambientais, sanitárias e consumeristas.

No **relatório de fiscalização** (em anexo), a Médica Veterinária concluiu o seguinte:

- *O abate de bovinos e bubalinos e no município de Medicilândia é preocupante, pois o local visitado não tem registro no serviço oficial de inspeção. O matadouro funciona sem o indispensável controle de inspeção sanitária devido ausência de médico veterinário e auxiliares de inspeção, produzindo um produto final (carne) sem qualquer segurança e tornando o alimento nocivo à saúde do consumidor;*
- *O matadouro foi construído desobedecendo à legislação sanitária, ambiental e os equipamentos e utensílios usados são inadequados para o abate de bovinos e bubalinos;*
- *Os animais mortos e as carcaças condenadas devem ser dispostos ou tratados de forma a garantir a destruição de todos os organismos patogênicos;*
- *A carne quando elaborados em desacordo com a legislação sanitária, implica em enorme risco para a saúde dos consumidores, uma vez que, a carne pode transmitir zoonoses (doenças transmitidas dos animais para o homem) como: tuberculose, neurocisticercose, toxoplasmose, brucelose, e microrganismos como: Clostridium botulinum, Clostridium*

perfringens, *E. coli* 0157: H7, *Listeria monocytogenes* e *Salmonella* spp e as parasitoses;

- Os animais são abatidos fazendo uso da marreta causando maus-tratos para o animal e está em total desacordo com normas que estabelece o abate humanitário;
- O estabelecimento não tem licenciamento ambiental ocorrendo o despejo de todos os resíduos sólidos e líquidos no meio ambiente sem nenhum tipo de tratamento;
- A decomposição da proteína animal produz a amina putrefeita, que é um contaminante bioacumulador que em contato com os corpos d'água pode atingir a cadeia trófica, peixes e organismos aquáticos e quando ingerido pelo homem poderá causar sérios riscos à saúde humana;
- As vísceras brancas (bucha) são beneficiadas fazendo uso de cal. A cal quando dissolvida em água forma composto cáustico, podendo causar sérios danos para a saúde da população.
- Finalmente considerando que o abate de bovinos é uma das atividades econômicas mais importantes no mercado brasileiro, concluímos que o matadouro que abastece o município de Medicilândia possui estrutura física totalmente em desacordo com as legislações sanitárias e ambientais acima mencionadas, **motivo pelo qual devem ser adotadas medidas em caráter de URGÊNCIA visando à proteção da saúde do consumidor, bem-estar animal e a proteção do meio ambiente objetivando salvaguardar a saúde da população do município.**

No dia 13 de dezembro de 2018, foi realizada nova reunião com o proprietário do estabelecimento, em conjunto com a Médica Veterinária, tendo sido feita nessa ocasião diversos questionamentos a respeito do matadouro municipal, consoante Ata da Reunião em anexo.

Verificou-se que, desde a primeira reunião com o proprietário do matadouro, realizada no dia 17 de outubro de 2018, até a segunda reunião, realizada no dia 13 de dezembro de 2018, o proprietário não fez nenhuma adequação no estabelecimento, embora tenha ficado ciente deste a primeira reunião acerca das irregularidades detectadas pela ADEPARÁ em seu estabelecimento.

Dessa forma, apurou-se no decorrer da instrução do procedimento administrativo, que o Sr. Maurício mantém um matadouro no Município de Medicilândia, sem, no entanto, observar a legislação vigente.

Sendo assim, verificou-se que eventual permissão de funcionamento do local colocaria em risco à saúde da população e acarretaria graves danos ambientais. Logo, esta Promotora de Justiça entendeu não ser cabível no caso em tela a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

Além disso, apurou-se que a Prefeitura Municipal se exime de sua obrigação de fiscalizar o matadouro em questão, alegando que a competência é do Estado, por meio da ADEPARÁ.

Ocorre que a **Lei Municipal nº 425/2015, de 22 de abril de 2015**, instituiu o **SIM – Serviço de Inspeção Municipal**, de produtos de origem animal e vegetal, no âmbito do Município de Medicilândia, e estabelece em seu art. 6º que **o Município realizará a inspeção nos matadouros localizados no seu território.**

DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS NO MATADOURO

1 - Área externa do matadouro:

A área externa não é pavimentada e delimitada. Visualizamos a presença significativa de cães, gatos e urubus no matadouro. A limpeza da área externa é precária, pois observamos o acúmulo de lixo e material em desuso.

2 - Instalações para lavagem e desinfecção do veículo transportador de animais:

O local não possui instalações para realizar a lavagem dos veículos para posterior desinfecção.

3 - Currais:

Todos os animais que ingressam no matadouro acompanhados de GTA (Guia de Transito Animal). Os currais são construídos de madeiras parcialmente coberto, onde os animais aguardam para serem abatidos. Os animais são separados nos currais por marchante e são abatidos conforme a necessidade, permanecendo vários dias sem alimentação expostos a intempéries, caracterizando maus tratos. Não visualizamos papeletas de inspeção “ante mortem” (avaliação documental, do comportamento e do aspecto do animal e dos sintomas de doenças de interesse para as áreas de saúde animal e de saúde pública).

O local possui bebedouros inadequados para os animais. A movimentação dos animais não atende o regulamento de abate sanitário. O piso apresenta falhas e acumula água servida e excrementos dos animais que são destinados para o meio ambiente. Não existe um curral para sequestro e observação dos animais doentes ou contundidos, que deverá, preferentemente, ser exclusivo para esta finalidade.

4- Banheiro de aspersão, seringa e rampa de acesso á sala de matança:

As instalações dos banheiros de aspersão, a seringa e rampas de acesso à sala de matança são inadequadas. Não é realizada a cloração da água usada para lavar os animais. Os animais, antes da insensibilização deverão ser lavados com água potável sob pressão de forma que os jatos atinjam todas as partes do animal com uma pressão adequada.

5- Box de atordoamento:

O matadouro tem um box de atordoamento inadequado, construído de alvenaria apresentando superfície rugosa, pois a construção apresenta falhas. Os animais após a insensibilizados caem diretamente no piso, pois não existe grade de proteção e área de vômito (grade de tubos galvanizados de no mínimo duas polegadas.). A drenagem das águas residuais não é realizada através de canaletas, onde evidenciamos acúmulo de água a servida no piso. A sangria não é realizada imediatamente após o atordoamento dos animais.

No momento da vistoria estava ocorrendo abate. O funcionário relatou que os animais são abatidos de maneira cruenta fazendo uso de marreta, pois a pistola de insensibilização não funciona, procedimento que não é aceito, pois causa maus para os animais e está em total desacordo com normas que estabelece o abate humanitário caracterizando crime ambiental.

6 - Sala de abate:

O prédio principal, onde acontece o abate, possui estrutura em alvenaria, parcialmente fechado e com revestimento cerâmico (meia parede) na face interna; coberto com em telhas de fibro cimento (Brasilite), com estrutura em madeira. O piso apresenta falhas e estava danificado. Não existe calha de sangria. O sangue é despejado diretamente no meio ambiente.

Todas as portas com comunicação para o exterior não possuem dispositivos para se manterem sempre fechadas, evitando assim a entrada de animais.

As portas são inadequadas. As paredes são revestidas parcialmente de cerâmica clara estavam sujas, com o revestimento danificado e presença significativa de incrustação. A fiação elétrica estava aparente podendo causar acidentes. Nas paredes existe a tela de proteção rasgada que favorece o acesso de animais.

Os equipamentos e utensílios usados durante o abate são inadequados como: embalagem de produtos químicos, madeira, machadinha oxidada, embalagem de margarina, corda e outros.

A sala de matança não é separada de todas as demais seções através de paredes inteiras, não tem área suficiente para a sustentação dos equipamentos necessários aos trabalhos de sangria, esfolagem, evisceração, inspeção de carcaças e vísceras, toalete, lavagem de carcaças e outros.

As etapas de esfolagem, oclusão de reto, oclusão do esôfago e identificação da carcaça são realizadas em desacordo com o que preconiza a legislação sanitária. A evisceração quando realizada totalmente em discordância com o que recomendado na legislação, poderá contaminar a carcaça com fezes.

Não existe sincronismo entre cabeça, vísceras e carcaças, estas não são identificadas ou marcadas.

A retirada da pele, cabeça, sangue, resto de abate e outros da sala de matança comprometem a higiene das carnes, uma vez que o matadouro não possui “chutes” (tampa articulada, que permita a passagem do produto, evitando, porém, o refluxo de odores estranhos.

As vísceras vermelhas (coração, rim, fígado e pulmão) são destinadas para os açougues do município e as brancas (bucha e tripas) são tratadas na área externa do matadouro através fervura e fazendo uso de cal para fazer o clareamento.

7 – Inexistência de Departamento Inspeção Final (DIF):

O matadouro não tem Departamento de Inspeção Final (DIF) para julgar as carcaças com alterações patológicas (Tuberculose, brucelose, cisticercose e outros).

O matadouro não possui um médico veterinário para realizar as linhas de inspeção que deve ser efetuada rotineiramente nos animais abatidos, através do exame macroscópico das seguintes partes e órgãos: conjunto cabeça-língua, superfície externa e interna da carcaça, vísceras torácicas, abdominais e pélvicas e nodos-linfáticos das cadeias mais facilmente atingíveis nas circunstâncias que caracterizam o desenvolvimento dos trabalhos industriais. Não visualizamos as papeletas do DIF e laudos de condenação de vísceras e carcaças.

8 – Inexistência de Instalações Frigoríficas:

O local dispõe de uma câmara frigorífica para armazenar carcaças. A vedação da porta estava danificada. A higiene do local é insatisfatória. As vísceras vermelhas e brancas são comercializadas sem refrigeração.

9 - Expedição:

O matadouro não possui local para a realização da expedição das carcaças e víscera provido de equipamentos suficientes para proceder o corte e embalagens das peças a serem expedidas com plataforma para o carregamento

totalmente isolada do meio-ambiente, devendo sua porta acoplar às portas dos veículos.

10 - Rotulagem:

As carcaças vísceras vermelhas, brancas, mocotó e os produtos não comestíveis não têm rotulagem.

11 - Lavatórios de mãos e higienizadores:

O matadouro não possui barreira sanitária com de lavador de botas com água corrente, escova e sabão líquido, e pia com torneira acionada a pedal e sabão líquido, em todos os acessos para o interior da indústria.

12 - Pele (couro):

O local onde as peles são armazenadas é inadequado, não atende a legislação. A pele é comercializa sem o certificado Sanitário Estadual (CSE) ou Guia de Trânsito (GT) expedido pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará.

As peles devem ser depositadas aguardando sua expedição e se for o caso, o seu salgamento, em depósitos mantidos sempre com as portas fechadas e com as janelas providas de telas à prova de insetos. O depósito de peles (couros) deverá ser localizado de preferência em local afastado das instalações onde são manipulados produtos comestíveis.

13 - Água de abastecimento:

No matadouro existem um poço artesianos e uma caixas d'água. Não evidenciamos o tratamento da água. Não existe clorador automático. Não é realizado exame físico químico e microbiológico da água, bem como a limpeza das caixas d'água.

14 - Graxaria:

O matadouro não possui graxaria para realizar processamento dos resíduos produzidos na operação de abate como: osso, casco, fezes, chifre, aparas, gordura e outros. que são destinados diretamente para o meio ambiente (lixão) sem

receber nenhum tipo de tratamento. Foi informado que a prefeitura realizou a escavação de valas no lixão, onde ocorre o despejo diário dos resíduos do abate.

15 - Tratamento de efluentes líquidos:

O estabelecimento não deverá dispor de sistema adequado de tratamento de resíduos e efluentes compatível com a solução escolhida para destinação final, aprovado pelo órgão ambiental competente.

Os resíduos líquidos (sangue, conteúdo ruminal e água servida) são despejados sem tratamento prévio no meio ambiente servindo de alimento para urubus, cães e gatos.

16 - Higiene do matadouro e dos funcionários:

A higiene do local é bastante precária o que compromete a qualidade dos produtos elaborados pelo matadouro. Os equipamentos e utensílios usados no abate e na elaboração dos subprodutos são ultrapassados e inadequados.

17 – Ausência de limpeza

As paredes e o piso estavam sujos e com a presença de incrustação e limo. Os revestimentos do piso e das paredes estavam danificados dificultando a realização da limpeza. A limpeza é realizada com produtos de limpeza de uso doméstico.

18 – Desrespeito à legislação trabalhista

Os operários que trabalham no matadouro não possuem carteiras de saúde fornecidas por autoridade sanitária oficial e não fazem uso de Equipamentos de proteção Individual (luvas, uniformes, máscaras e outros).

19 - No momento da vistoria não foi evidenciado a documentação:

- Nome do médico veterinário responsável técnico, acompanhado do registro no CRMV.
- Certificado do controle de insetos e roedores.

- Carteira de saúde e manipulador de alimentos dos funcionários do matadouro.
- Análise microbiológica e físico-química da água, no período de um ano.
- Manual de Boas Práticas com os devidos registros.
- Habite-se do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.
- Laudo de inspeção “*Ante-Morten*”.
- Laudo de condenação de vísceras de subprodutos.
- Análise microbiológica e físico-química da carne e vísceras no período de um ano.
- Licenciamento ambiental expedido pelo órgão competente com parecer técnico do servidor responsável pelo licenciamento.
- Outorga de captação da água.
- Outorga de lançamento de efluentes.
- Projeto de construção das lagoas de estabilização.
- Análise físico química do corpo hídrico localizado nas proximidades com parecer técnico habilitado.
- Programa de Gerenciamento de Resíduos – PGRS, com anotação de responsabilidade técnica.
- Projeto de Engenharia Ambiental – PEA, com anotação de responsabilidade técnica.
- Registro do Estabelecimento no Serviço de Inspeção Municipal (SIM).
- Relatório de vistoria Realizada pelo médico veterinário o matadouro.

DO DIREITO

I - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tantas e tão graves irregularidades ameaçam seriamente a saúde da população do Município, pessoas indeterminadas, constituindo agressão a interesses difusos, pelos quais cumpre ao Ministério Público velar, na forma dos artigos 129, III, da Constituição Federal, 5º, *caput*, da Lei 7.347/85 e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor. Acentue-se, sobretudo, que a população pobre é sempre a mais prejudicada com o consumo de carne de tal origem, pois, além de ignorar os

11

perigos que o fato representa, não adotando providências para minorar o perigo de contaminação, também não tem acesso a serviços de saúde que lhe possibilitem o diagnóstico precoce das doenças ou mesmo o tratamento adequado.

Dentre as inúmeras normas que expressamente legitimam o Ministério Público para a propositura da ação civil pública em defesa dos interesses difusos, transcrever-se-á apenas aquela inscrita na Constituição Federal:

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

...

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

II - DA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

Constitui direito básico do consumidor, insculpido logo no primeiro dispositivo do CDC (Lei 8.078/90) que trata da matéria, *“a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”* (artigo 6º, I).

Estabelecendo tutela jurídica para este importante bem num nível ainda mais elevado, estatui a Constituição Federal ser a saúde direito social, e mais, **direito de todos e dever do Estado** (CF, arts. 6º e 196). Não bastasse a clareza destes dispositivos, buscando mesmo dar maior efetividade a este direito, o artigo 8º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece:

“Art. 8º - Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.”

A carne oriunda do matadouro do demandado, conforme já se expôs, representa elevado risco à saúde dos consumidores, o qual não se insere dentre os considerados normais ou previsíveis em decorrência da natureza ou fruição do

12

produto. Sim, porque ninguém prevê sequer a possibilidade de contrair uma doença infecciosa qualquer, tuberculose ou leptospirose, por exemplo, ao ingerir carne de boi.

Várias doenças podem ser transmitidas através do consumo da carne. Podemos classificá-las em três grupos: **a)** doenças que podem instalar-se no homem a partir de animais infectados (ex. tuberculose e a brucelose; **b)** doenças parasitárias (ex. teníases, que podem acometer o homem devido ao consumo de carnes bovinas ou suínas com cisticercose); e, **c)** toxinfecções alimentares, de origem microbiana, ocasionadas pelo consumo de carnes contaminadas com bactérias patogênicas como Salmonella, Shigella, Staphylococcus, Clostridium botulinum e Clostridium perfringens.

O abate de animais sob fiscalização da inspeção sanitária elimina os riscos de danos à saúde humana causados pelos dois primeiros grupos.

A carne proveniente do matadouro situado em Medicilândia, por conseguinte, está em desacordo com as normas regulamentares aplicáveis, apresentando perigo para a saúde daqueles que a consumirem e constituindo produto impróprio para o consumo, consoante estabelece o artigo 18, § 6º, II, do CDC:

Art. 18 - ...

§ 6º - São impróprios ao uso e consumo:

...

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, **aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação**, distribuição ou apresentação;

Importante realçar, também, que a conduta do responsável pelo Matadouro pode configurar ilícito penal, previsto no artigo 7º, inciso VII, da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, *in expressis*:

Art. 7º. Constitui crime contra as relações de consumo:

...

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Neste passo, para rematar o tópico, importa consignar que, ao colocar no mercado produto impróprio para o consumo, o demandado ocasionou efetiva lesão a interesses difusos dos consumidores, além da potencialidade de lesão a direito individual destes (saúde).

Nesta linha, o CDC consagrou a reparabilidade do dano, inclusive na modalidade dano moral coletivo, estabelecendo:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO.

III - DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Mas as violações ao ordenamento jurídico promovidas pelo demandado não param por aí, em verdade, ele malferiu quase todas as normas editadas para regular a atividade que empreende.

Começando pela obrigatoriedade do registro, estabelecida pela Portaria nº. 85 de 24 de junho de 1988 do MAPA:

Portaria nº 85 Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento de 24 de junho de 1988.

55. Os Estados ou Municípios devem dispor de órgão próprio para a execução de inspeção e fiscalização dos matadouros destinados ao abate de animais de açougue, exclusivamente para, abastecimento local.

58. O funcionamento do estabelecimento dependerá de autorização do órgão estadual ou municipal competente, o qual concederá o número de registro do estabelecimento, que será utilizado nos carimbos de inspeção previstos no item 34 dos presentes norma.

A seguir, colacionam-se as normas descumpridas pelo proprietário do estabelecimento:

Portaria nº 85 MAPA de 24 de junho de 1988. Normas relativas às condições gerais para funcionamento dos pequenos e médios matadouros para abastecimento local, a que se refere o decreto nº 94.554, de 7 de julho de 1987.

39. Manter os matadouros livres de moscas, mosquitos, baratas, ratos, camundongos e quaisquer outros insetos, além de gatos, cães e outros animais, agindo-se cautelosamente quanto ao emprego de venenos cujo uso só é permitido nas dependências não destinadas à manipulação ou depósito de produtos comestíveis e mediante autorização do serviço de inspeção sanitária. Não é permitido para os fins deste item o emprego de produto biológico.

Instrução Normativa nº 3, de 17 de janeiro de 2000.

3.1. A construção, instalações e os equipamentos dos estabelecimentos de abate, bem como o seu funcionamento devem poupar aos animais qualquer excitação, dor ou sofrimento;

3.2. Os estabelecimentos de abate devem dispor de instalações e equipamentos apropriados ao desembarque dos animais dos meios de transporte;

3.3. Os animais devem ser descarregados o mais rapidamente possível após a chegada; se for inevitável uma espera, os animais devem ser protegidos contra condições climáticas extremas e beneficiar-se de uma ventilação adequada;

3.8. Os animais devem ser movimentados com cuidado. Os bretes e corredores por onde os animais são encaminhados devem ser concebidos de modo a reduzir ao mínimo os riscos de ferimentos e estresse. Os instrumentos destinados a conduzir os animais devem ser utilizados apenas para esse fim e unicamente por instantes. Os dispositivos produtores de descargas elétricas apenas poderão ser utilizados, em caráter excepcional, nos animais que se recusem mover, desde que essas descargas não durem mais de dois segundos e haja espaço suficiente para que os animais avancem. As descargas elétricas, com voltagem estabelecida nas normas técnicas que regulam o abate de diferentes espécies, quando utilizadas serão aplicadas somente nos membros;

3.9. Os animais mantidos nos currais, pocilgas ou apriscos devem ter livre acesso à água limpa e abundante e, se mantidos por mais de 24 (vinte e quatro) horas, devem ser alimentados em quantidades moderadas e a intervalos adequados.

Portaria nº 85 MAPA de 24 de junho de 1988. Normas relativas às condições gerais para funcionamento dos pequenos e médios matadouros para abastecimento local, a que se refere o decreto nº 94.554, de 7 de julho de 1987.

10. Dispor de mesas com tampos de materiais resistentes e impermeáveis, de preferência de aço inoxidável, para a manipulação dos produtos comestíveis, e que permitam uma perfeita lavagem e desinfecção;

11. Dispor de tanques, caixas, bandejas e demais recipientes construídos de material impermeável, de superfícies lisas, que permitam uma fácil lavagem e desinfecção;

12. Dispor, nos locais de acesso às dependências é dentro das mesmas, pias não acionadas manualmente, providas de sabão líquido e toalhas descartáveis. Os acessos, também, devem ser providos de lavadouros de botas;

14. Dispor de esterilizadores fixos ou móveis para a esterilização do instrumental de trabalho, providos de água quente à temperatura de, no mínimo 85° C (oitenta e cinco graus centígrados);

23. Permitir o sacrifício dos animais somente após a prévia insensibilização, seguida de imediata e completa sangria. O espaço de tempo para a sangria nunca deve ser inferior a 3 (três) minutos e esta deve ser sempre realizada com os animais suspensos pelos membros posteriores. A esfolação só pode ser iniciada após o término da operação de sangria;

27. Marcar a cabeça do animal, quando esta for destacada, para permitir uma fácil identificação com a carcaça correspondente. O mesmo procedimento deve ser adotado com relação às vísceras.

DECRETO Nº 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017. Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

XI forro nas dependências onde se realizem trabalhos de recepção, manipulação e preparo de matérias primas produtos comestíveis;

XII pisos impermeabilizados com material resistente e de fácil higienização, construídos de forma a facilitar a coleta das águas residuais e a sua drenagem para seus efluentes sanitários e industriais;

XIII ralos de fácil higienização e sifonados;

XIV barreiras sanitárias que possuam equipamentos e utensílios específicos nos acessos à área de produção e pias para a higienização de mãos nas áreas de produção;

XV janelas, portas e demais aberturas construídas e protegidas de forma a prevenir a entrada de vetores e pragas e evitar o acúmulo de sujidades;

XVI luz natural ou artificial e ventilação adequadas em todas as dependências;

XX equipamentos e utensílios exclusivos para produtos não comestíveis e identificados na cor vermelha;

Art. 41. Não será autorizado o funcionamento de estabelecimento que não esteja completamente instalado e equipado para a finalidade a que se destine, conforme projeto aprovado pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal. Art. 118. A evisceração deve ser realizada em local que permita pronto exame das vísceras, de forma que não ocorram contaminações.

DECRETO Nº 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017. Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

Art. 41. Não será autorizado o funcionamento de estabelecimento que não esteja completamente instalado e equipado para a finalidade a que se destine, conforme projeto aprovado pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Art. 118. A evisceração deve ser realizada em local que permita pronto exame das vísceras, de forma que não ocorram contaminações

Portaria nº 85 MAPA de 24 de junho de 1988. Normas relativas às condições gerais para funcionamento dos pequenos e médios matadouros para abastecimento local, a que se refere o decreto nº 94.554, de 7 de julho de 1987.

c) dispor de meios para registro e compilação dos dados estatísticos referentes ao abate, condenação, produção e outros que porventura se tornem necessários.

DECRETO Nº 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017. Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

Art. 41. Não será autorizado o funcionamento de estabelecimento que não esteja completamente instalado e equipado para a finalidade a que se destine, conforme projeto aprovado pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

XXIX locais e equipamentos que possibilitem a realização das atividades de inspeção e de fiscalização sanitárias.

Portaria de nº 2736/2015, de 17 de julho de 2015.

Art. 1º. Todo subproduto de origem animal, com origem no Estado do Pará, para fins industriais, quando em trânsito intra estadual, deve estar acompanhado do Certificado Sanitário Estadual (CSE) ou Guia de Trânsito (GT) de modelo padronizado pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará/ADEPARÁ conforme o anexo V e VI desta Portaria.

§ 1º. Os subprodutos de que trata este artigo são: couro, pele fresca, pele curtida, pele salgada, pelo osso, lã, crina, cerda, pena, chifre, casco, resíduo de sebo, soro fetal, sangue fetal e cama de frango.

§ 7º. Os estabelecimentos sob controle veterinário do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) poderão solicitar a emissão de CSE ou GT, nos escritórios das Unidades de Vigilância Agropecuária (UVA), com a apresentação do CS ou GT do SIF, SIE ou SIM juntamente com o pagamento da taxa e a declaração de origem (anexo VII e VIII) do Responsável Técnico (RT) do estabelecimento registrado no município, juntamente com as cópias das Guias de Trânsito Animal (GTA) correspondentes aos animais abatidos no período da emissão do Certificado.

Art.7º. A impressão e a distribuição dos formulários do CSE ou GT serão de responsabilidade da ADEPARÁ, com o fornecimento e controle da numeração dos blocos.

Portaria nº 368, de 04 de setembro de 1997.

4.1.3.14. Vestiários, sanitários e banheiros: todos os estabelecimentos deverão dispor de vestiários, sanitários e banheiros adequados, convenientemente situados, garantindo a eliminação higiênica das águas residuais. Estes locais deverão estar bem iluminados ventilados e não poderão ter comunicação direta com as áreas onde os alimentos são manipulados. Junto aos sanitários e localizadas de tal maneira que o pessoal tenha que passar junto a elas quando retornar em área de manipulação deve existir pias com água fria ou fria e quente, providas de elementos adequados à lavagem das mãos e meios higiênicos conveniente para secá-las. Não se permitirá o uso de toalhas de pano. No caso do uso de toalhas de papel deverá haver, em número suficiente, porta-toalhas e recipientes coletores.

Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017. Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

XXII água potável nas áreas de produção industrial.

XXIII rede diferenciada e identificada para água não potável, quando a água for utilizada para outras aplicações, de forma que não ofereça risco de contaminação aos produtos.

Portaria nº 85 MAPA de 24 de junho de 1988. Normas relativas às condições gerais para funcionamento dos pequenos e médios matadouros para abastecimento local, a que se refere o decreto nº 94.554, de 7 de julho de 1987.

13. Dispor de rede de esgoto em todas as dependências com dispositivo que evite o refluxo de odores e a entrada de roedores e outros animais, ligada a tubos coletores e estes ao sistema geral de escoamento de águas residuárias, dotada de canalização com diâmetro apropriado e de instalação para a retenção de gordura, resíduos e corpos flutuantes, bem como de dispositivo para a depuração artificial das águas servidas e de conformidade com as exigências dos órgãos oficiais responsáveis pelo controle do meio ambiente”.

Resolução CONAMA nº 430, de 13 de maio de 2011.

Art. 3 Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos receptores após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis.

Portaria nº 368, de 04 de setembro de 1997.

3.2.4. Proteção contra a contaminação das matérias primas e danos à saúde pública: devem ser tomadas precauções adequadas para evitar a contaminações químicas, físicas ou

microbiológicas ou por outras substâncias indesejáveis. Além disso, medidas devem ser tomadas com relação à prevenção de possíveis danos.

4.1.3.6. Os prédios e instalações deverão garantir que as operações possam realizar-se nas condições ideais de higiene, desde a chegada da matéria prima até a obtenção do produto final assegurando, ainda, condições apropriadas para o processo de elaboração e para o produto final.

4.1.3.7. Nas áreas de manipulação de alimentos.

Os pisos deverão ser de materiais resistentes ao impacto, impermeáveis, laváveis e antiderrapantes não podendo apresentar rachaduras, e devem facilitar a limpeza e a desinfecção. Os líquidos deverão escorrer para os ralos (sifonados ou similares), impedindo a acumulação nos pisos.

Portaria nº 85 MAPA de 24 de junho de 1988. Normas relativas às condições gerais para funcionamento dos pequenos e médios matadouros para abastecimento local, a que se refere o decreto nº 94.554, de 7 de julho de 1987.

48. Exigir que os operários sejam portadores de carteira de saúde fornecidas por autoridade oficial e renovadas, anualmente, declarando que os mesmos estão aptos a manipular produtos destinados à alimentação humana. Nas localidades onde não haja serviço oficial de saúde pública são aceitos atestados passados por médicos particulares. A inspeção de saúde é exigida sempre que a autoridade sanitária do matadouro achar necessário, para qualquer empregado do estabelecimento, seus dirigentes ou proprietários, mesmo que exerçam esporadicamente, atividades nas dependências do matadouro. Sempre que ficar comprovada a existência de dermatoses ou quaisquer doenças infectocontagiosas ou repugnantes em qualquer pessoa que exerça 'atividades no matadouro, será ela imediatamente afastada do trabalho, cabendo ao serviço de inspeção sanitária comunicar o fato à autoridade da saúde pública.

IV - DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Sob o prisma ambiental, verifica-se o que o proprietário do Matadouro vem causando dano ao meio ambiente natural, vez que todos os efluentes do estabelecimento são despejados diretamente em um lixão, sem qualquer tratamento.

Ademais, segundo o Sr. Maurício, a Prefeitura de Medicilândia providenciou a escavação no lixão para o despejo dos materiais do lixão.

Sendo assim, há infringência ao disposto no artigo 54 e 68 da Lei 9.605/98, a saber:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.”

Vale destacar as disposições da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81, onde está inserto o conceito legal de degradação e de poluição:

Art. 3º - Para os fins previstos nessa lei, entende-se por:

I - MEIO AMBIENTE: o conjunto de condições, leis, influências e integrações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - POLUIÇÃO: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta e indiretamente;

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

No § 1º, do artigo 14, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente estabelece a responsabilidade objetiva por danos ao meio ambiente:

Art. 14. Omissis.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Como se vê, a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa.

Por fim, é sobremodo importante assinalar a norma constitucional regedora da matéria, mas, ao que se vê, vem sendo desrespeitada na prática:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

V – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA FISCALIZAR

A Lei Federal nº 1.283/1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, enuncia a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Em seu artigo 2º dispõe que os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas são sujeitos à fiscalização pela União, pelos Estados e pelos Municípios.

Ademais, estabelece as competências de cada ente federativo no que diz respeito à fiscalização de abates de animais, segundo o tipo de comercialização a ser efetuada.

O art. 4º da Lei nº 1.283/1950 dispõe:

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

- a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;
- b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;
- c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal;**
- d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º.

Sendo assim, compete ao Município de Medicilândia a competência para fiscalizar o matadouro localizado em se território que faz apenas comércio municipal, como é o caso do matadouro de propriedade do Sr. Maurício.

A Lei Municipal de 425/2015 (em anexo), de 22 de abril de 2015, instituiu o **SIM – Serviço de Inspeção Municipal**, de produtos de origem animal e vegetal, no âmbito do Município de Medicilândia, e estabelece em seu art. 6º que **o Município realizará a inspeção nos matadouros localizados no seu território.**

VI – DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. A RESPONSABILIDADE CIVIL: OBRIGAÇÃO DE REPARAR E INDENIZAR O DANO

O § 3º, do artigo 225 da Constituição Federal dispõe que “as condutas e atividades consideradas lesivas o meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas

físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Nota-se, de início, que o dispositivo supracitado, impõe àqueles que causam danos ao meio ambiente, a responsabilização na esfera cível, criminal e administrativa, de forma não excludente.

Assim, a mesma conduta do demandado, em despejar material proveniente do matadouro sem qualquer tratamento no meio ambiente, dá ensejo, ainda, nos termos da proteção constitucional, a sua responsabilização cível, em recuperar e indenizar o dano ambiental, o que se busca através da presente Ação.

A responsabilidade civil do Réu-poluidor, por força do citado § 3º, do artigo 225 da Constituição Federal, e do § 1º, do artigo 14 da Lei 6.938/81, é objetiva, ou seja, independentemente da existência de culpa do agente.

Com isso, os pressupostos do dever de indenizar estão circunscritos à comprovação da ocorrência do evento dano e o nexo de causalidade que o relaciona a atividade (positiva ou negativa) do seu autor. Prescinde, portanto, de qualquer discussão a respeito do animus que envolveu a conduta do agente.

A respeito do assunto, posicionam-se os eminentes NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA B. DE ANDRADE NERY:

“A Lei política nacional do meio ambiente (Lei nº 6.938/81), adotou a teoria do risco da atividade criando o regime da responsabilidade civil objetiva pelos danos causados ao meio ambiente (art. 14, § 1º), de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar.

O notável avanço da lei neste particular, se deve principalmente a tendência universal que verifica em matéria de direitos difusos, no sentido de abandonar-se os sistemas clássicos de responsabilidade subjetiva, que não mais atendem às necessidades atuais da sociedade relativamente ao tema dos danos causados ao meio ambiente.

A adoção, pela lei, da teoria do risco da atividade ou da empresa, da qual decorre a responsabilidade objetiva, traz como consequências principais: a) a prescindibilidade da culpa e do dolo para que haja o dever de reparar o dano; b) a irrelevância da licitude da conduta do causador do dano para

que haja o dever de indenizar; c) a inaplicação em seu sistema, das causas de exclusão da responsabilidade civil (cláusulas de não indenizar, caso fortuito e força-maior).

A responsabilidade objetiva faz com que os pressupostos do dever de indenizar sejam apenas o evento danoso e o nexo de causalidade. A eventual aplicação de sanção administrativa não elide o dever de indenizar o dano causado ao meio ambiente.

A defesa do poluidor é limitada a negação da atividade e a inexistência do dano.”(Responsabilidade Civil, Meio Ambiente e Ação Coletiva Ambiental. In: Dano Ambiental, Prevenção, Reparação e Repressão, p. 280: 278-307, coordenador: Antônio Herman V. Benjamin, ed. RT, São Paulo-SP, 1993).

Entende-se também, que o dano ambiental provocado pelo demandado, resta “caracterizado pelo prejuízo causado aos bens e valores ambientais, sejam eles materiais ou imateriais”(in Rosa Nery, Indenização do Dano ao Meio Ambiente, Tese de Mestrado, PUC/SP, 1993).

Conforme demonstra o relatório de fiscalização da Médica Veterinária, cada animal produz 20 litros de sangue e o estabelecimento abate 15 animais por dia, onde são lançados 300 litros de sangue no meio ambiente diariamente sem tratamento;

Cada animal produz 4.5 Kg de esterco e o estabelecimento abate 15 animais por dia, são despejados 67,5 Kg de esterco diariamente no meio ambiente sem tratamento;

Cada animal produz 25 Kg de conteúdo estomacal e o estabelecimento abate 15 animais por dia, são despejados 375 Kg de conteúdo estomacal diariamente no meio ambiente sem tratamento;

Cada animal produz 95 Kg de material não comestível para graxaria (ossos, gordura, cabeça, partes condenadas, etc.) e o estabelecimento abate 15 animais por dia, onde são lançados 1.425kg de material não comestível diariamente no meio ambiente uma vez que o matadouro não possui graxaria;

Cada animal necessita de 1.000 litros de água e o estabelecimento

abate 15 animais, onde são despejados 15.000 litros de água diariamente sem tratamento no meio ambiente sem tratamento.

É certo, Meritíssimo Juiz, que a degradação causada pelo matadouro não pode ser desfeita, o que se faz necessário é que sejam tomadas as medidas necessárias no sentido de evitar que cada vez mais degradação venha a ocorrer, sendo verdade, outrossim, que a condenação no presente processo terá um relevante valor coercitivo e pedagógico, não só para o demandado, como para toda a sociedade paraense.

O **dano moral coletivo** está intrinsecamente ligado a própria natureza do bem afetado – o meio ambiente, que é típico direito pertencente não apenas a esta, mas também às gerações futuras, e que sua degradação causa sempre prejuízos materiais e psicológicos à comunidade em geral. A dicção do art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, prevê que a ação civil pública pode ter como objeto a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, dentre outros bens protegidos. Julgado e doutrina:

(...) Com a evolução do amparo ao meio ambiente no Brasil, a doutrina pacificou o entendimento acerca da possibilidade de reconhecimento da indenização por dano moral coletivo, quando decorrente de agressões ao patrimônio ambiental, com respaldo, após 1994, no art. 1º da Lei da Ação Civil Pública. (...) (Apelação Cível nº 2005.013455-7, 1ª Câmara de Direito Público do TJSC, Lages, Rel. Des. Volnei Carlin. Unânime, DJ 18.11.2005).

“Também nos parece ser de natureza objetiva a responsabilidade pelos danos morais (= extrapatrimoniais) infligidos ao meio ambiente, nesse sentido de que esse dever de reparar decorre da configuração, no caso concreto, do binômio dano-nexo causal”. (Rodolfo de Camargo Mancuso. Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. – 8. ed. ver. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.331).

Quanto ao valor da causa nas ações de indenização por danos morais, a Ministra Nancy Andrighi, relatora do Recurso Especial 1.534.559 – SP (2015/0116526-2), justificou assim o seu voto em 22/11/16: “inexistentes critérios legais de mensuração, o arbitramento do valor da compensação por dano moral caberá exclusivamente ao juiz, mediante seu prudente arbitrário, de modo que não

se mostra legítimo exigir-se do autor, no momento da propositura da demanda, a indicação precisa de um valor...".

Ocorre que o art. 292, inciso V, do Novo Código de Processo Civil dispõe que o valor da causa deverá constar da petição inicial na ação indenizatória, **inclusive a fundada em dano moral**, com o valor pretendido:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

V - na ação indenizatória, **inclusive a fundada em dano moral**, o valor pretendido;

Dessa forma, a fim de se evitar a declaração de inépcia da petição inicial, visto que a questão ainda deverá ser pacificada pelos Tribunais Superiores na égide do Novo CPC, este Órgão Ministerial requer a indenização por danos morais coletivos ao meio ambiente no valor de R\$ 200.000,00.

VII – DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DO *FUMUS BONI JURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*

Encontram-se presentes, no caso em consideração, os requisitos necessários à concessão da tutela liminar, conforme previsão do artigo 84, § 3.º, do CDC. Transcreve-se o artigo referido:

Art. 84 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Primeiramente, há que se identificar a relevância do fundamento da demanda (*fumus boni juris*). Consoante esclarece Antônio Cláudio da Costa Machado, a atividade lógico-intelectiva do magistrado na apuração do *fumus boni juris* desenvolve-se por quatro etapas: a) investigação superficial dos fatos que fundamentam a ação; b) investigação superficial do direito aplicável a tais fatos; c) subsunção aparente de tais fatos ao direito; d) declaração da existência do *fumus boni juris* (Tutela Antecipada, 2.^a ed., Editora Oliveira Mendes, p. 101).

Pois bem, os fatos que fundamentam esta ação (funcionamento do matadouro sem o devido registro nos órgãos sanitários competentes, inobservância de normas regulamentares de produção e distribuição de carne e precaríssimas condições de higiene no manuseio de produto destinado ao consumo humano) estão fartamente comprovados, sobretudo em face dos minuciosos laudos produzidos pela ADEPARÁ e pela Médica Veterinária do GATI do Ministério Público.

O direito aplicável ao caso, por outro lado, mesmo numa cognição sumária, não apresenta incerteza, em face mesmo da clareza dos dispositivos legais transcritos nesta petição. Quanto à subsunção dos fatos ao direito invocado, parece, igualmente, não restarem dúvidas, mercê das considerações alinhadas pelo Ministério Público nesta peça, as quais não pretende reprisar.

O *periculum in mora* resta patenteado no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à própria saúde de um número indeterminado de consumidores, milhares de pessoas expostas continuamente à contaminação por graves doenças.

Registre-se, finalmente, que o consumidor possui direitos básicos, dentre os quais o da efetiva prevenção de danos (artigo 6º, VI, do CDC), como no caso em apreço, onde se deve resguardar a sua saúde até o desate final da causa.

DOS PEDIDOS

Respaldado no art. 84, § 3º, do CDC, requer a V. Ex.^a a prolação de **TUTELA DE URGÊNCIA**, com provimento liminar *inaudita altera pars*, uma vez configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para determinar:

a) A interdição do Matadouro localizado no Rodovia Transamazônica, (BR 230), km 90, norte, de propriedade do réu **MAURÍCIO NOGUEIRA NEVES**, expedindo-se mandado judicial para este fim, lacrando-se o estabelecimento por Oficial de Justiça, lavrando-se o auto competente.

b) seja determinado que o **Município de Medicilândia** promova a fiscalização do cumprimento da ordem, comunicando a esse juízo qualquer violação das determinações retro, sem prejuízo das medidas administrativas que possam tomar dentro do âmbito de sua atuação específica (multa administrativa ou apreensão do produto, por exemplo);

c) seja determinado que o **Município de Medicilândia** promova a efetiva fiscalização dos empreendimentos que promovem o abate de animais no Município, nos termos da Lei Municipal vigente.

d) a **IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA** aos requeridos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos moldes do art. 12, § 2º da Lei n.º 7.347/85, a serem depositados no Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos.

Por fim, requer o Ministério Público:

1) deferida a liminar, a citação dos demandados para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;

2) a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), embora entenda que a presente esteja suficientemente instruída com os documentos necessários ao conhecimento da demanda;

3) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do que dispõe o artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 e artigo 87 da Lei n.º 8.078/90;

4) o julgamento, a final, da procedência desta ação para determinar em caráter definitivo o **fechamento do Matadouro** localizado no Rodovia Transamazônica, (BR 230), km 90, norte, de propriedade do réu **MAURÍCIO NOGUEIRA NEVES**, com a

consequente **cessação de todas as atividades desenvolvidas naquelas instalações**, devendo o requerido **remover e dar o destino adequado aos efluentes líquidos e sólidos que lá restarem**;

5) a condenação do requerido **MAURÍCIO NOGUEIRA NEVES** ao pagamento de R\$ 200.000,00 de danos morais coletivos, a serem depositados no Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos;

6) a IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA aos requeridos, em valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), caso procedam ao descumprimento das obrigações de não fazer e fazer determinadas em condenação final, nos moldes do art. 11, da Lei n.º 7.347/85, a serem depositados no Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos.

Protesta provar o alegado pelos meios admitidos em lei, notadamente perícia, inclusive de ordem ambiental, inspeção, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos como prova, tudo para, ao final, V. Exa. possa julgar a presente ação **PROCEDENTE EM TODOS OS SEUS TERMOS**.

Dá-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Medicilândia/PA, 29 de janeiro de 2019.

Thais Rodrigues Cruz Tomaz
Promotora de Justiça Titular de Medicilândia